



PARECER Nº 551/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 181/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Rodyson Kristinamurti, que “denomina 'José Luiz Pereira' a Rua Onze, no Bairro Progresso, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir denominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que o nome a ser emprestado ao próprio público refere-se a cidadão que nasceu em Divinópolis em 1954, constituiu família e desempenhou muitos ofícios. Foi muito ativo nas atividades esportivas do futebol amador dos clubes do Município, onde construiu fortes laços de amizade. Empreendeu no ramo de confecções e atuou em favor da comunidade junto ao Lions Clube e a Câmara Municipal de Divinópolis. Faleceu em agosto de 2019 deixando um importante para a família e amigos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.



Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)

V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches.

(AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nomeação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado;

II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;

IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento subscrito por agente público do Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 181/2021.

Divinópolis, 08 de novembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal